



OFÍCIO Nº. 270/2026-GP

Cajazeiras - PB, 12 de maio de 2026.

A sua Excelência, o Senhor,
LINDBERG LIRA DE SOUZA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Ed. Francisco Matias Rolim – Casa Otacílio Jurema

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para a devida apreciação e votação por esta Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 39/2026, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Cajazeiras/PB e dá outras providências.

A referida proposta visa oferecer mecanismos para que os contribuintes regularizem seus débitos perante o fisco municipal, promovendo o incremento da receita e a justiça fiscal.

Ante o exposto, solicito que o projeto seja tramitado em regime de urgência, dada a relevância da matéria para o interesse público.

Cordialmente,


MAB INIS FUNDAMENTIS
MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



MENSAGEM Nº _____ /2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Cajazeiras, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários da administração direta e indireta, vencidos até a data da publicação da presente Lei Complementar.

O Programa se insere no contexto de modernização e incremento da eficiência da política municipal de cobrança da dívida ativa. Em atendimento à Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, e segundo orientação consolidada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), o Município iniciou a utilização do protesto extrajudicial como meio inicial e preferencial de cobrança da dívida ativa, mecanismo dotado de maior efetividade, economicidade e celeridade quando comparado às vias tradicionais.

Considerando essa mudança de paradigma, o REFIS 2026 é instituído com caráter pontual e excepcional, oferecendo aos contribuintes oportunidade vantajosa e temporária de regularizar seus débitos, em compasso à adoção plena do protesto extrajudicial como etapa obrigatória e prioritária da cobrança municipal.

O Programa ainda permite a inclusão dos débitos decorrentes de autuações administrativas da administração direta e indireta, com redução integral dos juros de mora e concessão de desconto de 20% sobre o valor atualizado da penalidade, o que tende a fortalecer o equilíbrio nas relações de consumo, fomentando a regularização de fornecedores e prestadores de serviços.

O período inicial de adesão ao Programa será de 22 de maio de 2026 a 22 de julho de 2026. Diante da relevância fiscal, administrativa e econômica da matéria, solicito a tramitação em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, confiando na costumeira sensibilidade e compromisso deste Poder com o interesse público municipal.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 12 de maio de 2026.


MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA
Prefeita Constitucional



PROJETO DE LEI Nº _____/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2026 DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS – PB, MARIA DO SOCORRO DELFINO PEREIRA, no fiel uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, em amparo ao disposto na Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos aplicáveis à espécie, submete e solicita a apreciação da Câmara Municipal a seguinte proposta de Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2026 do Município de Cajazeiras, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários da administração direta e indireta, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei Complementar, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2026 dar-se-á mediante pedido formalizado perante a Procuradoria-Geral do Município, por opção do contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de que trata esta Lei Complementar.

§1º - O ingresso no Programa implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos, inclusive os não constituídos declarados espontaneamente no ato da adesão.

§2º - Para os débitos espontaneamente declarados no momento da adesão, não incidirão multa de mora, multa de ofício, juros moratórios ou atualização monetária.

§3º - A adesão implica renúncia expressa a quaisquer defesas e recursos administrativos e judiciais, bem como desistência dos já interpostos relativamente aos débitos incluídos.

Art. 3º - A adesão ao REFIS 2026 poderá ser formalizada entre o dia 22 de maio de 2026 a 22 de julho de 2026, podendo o prazo ser prorrogado por 60 (sessenta) dias mediante Decreto da Prefeita Municipal.

Art. 4º - Os débitos poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, observados os seguintes valores mínimos:

I – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

§1º - A consolidação ocorrerá na data do pedido de ingresso no Programa.

§2º - Serão incluídos tributos, multas, juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

§3º - A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias após a adesão; as seguintes vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§4º - Cada parcela será acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação.



§5º - A adesão constitui confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos.

§6º - A adesão fica condicionada à comprovação da desistência de ações judiciais que discutam os débitos inseridos no Programa.

§7º - As parcelas pagas com atraso sujeitam-se aos encargos previstos no art. 8º, §2º.

§ 8º - Os valores pagos a título de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas do acordo, que deverão ser acrescidos às 04 (quatro) primeiras parcelas, possuem natureza irrepitível, não sendo passíveis de restituição, compensação ou abatimento, ainda que ocorra rescisão ou exclusão do contribuinte do Programa.

§ 9º - O desconto de que trata esta Lei não se aplica em relação aos honorários advocatícios judiciais ou alusivos à dívida ativa, nem à parcela do débito principal já garantida judicialmente ou extrajudicialmente no momento do requerimento de adesão, títulos estes que são exigidos na íntegra.

Art. 5º - Os benefícios concedidos no âmbito do REFIS 2026 são:

I – pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa de mora;

II – parcelamento entre 2 e 12 parcelas: redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e da multa de mora;

III – parcelamento entre 13 e 24 parcelas: redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da multa de mora.

Art. 6º – Os débitos decorrentes de autos de infração, notificações e penalidades administrativas impostas pela administração direta e indireta poderão ser incluídos no REFIS 2026, fazendo jus aos seguintes benefícios:

I – redução integral dos juros de mora incidentes;

II – desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da penalidade;

III – possibilidade de pagamento à vista ou parcelamento, aplicando-se as regras desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A adesão implica renúncia a recursos administrativos e judiciais que versem sobre o auto de infração.

Art. 7º - Fica facultada à Administração Municipal proceder a compensação prevista em Lei quando postulada pelo contribuinte de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS o saldo que eventualmente remanescer, devendo, porém, o contribuinte comprovar o pagamento dos honorários advocatícios correspondentes.

§1º - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º - Fica vedada a compensação referida no caput em relação aos honorários advocatícios ou outros débitos correlatos de titularidade de terceiros, os quais devem ser adimplidos pelo aderente como condição da compensação.

§3º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



§4º - O pedido de compensação será decidido, no caso de dívida vencida não inscrita em dívida ativa, por Auditor Fiscal da Secretaria de Receita e, no caso de dívida inscrita em dívida ativa, por Procurador do Município integrante da carreira da Procuradoria Geral do Município, no prazo de até 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais, a existência de crédito líquido e certo.

§5º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

Art. 8º – O contribuinte será excluído do REFIS 2026 nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência nas seguintes hipóteses:

a) 03 (três) parcelas consecutivas;

b) 04 (quatro) parcelas alternadas;

c) qualquer parcela individual do acordo com atraso superior a 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de seu respectivo vencimento;

II – descumprimento de quaisquer exigências desta Lei Complementar;

III – constituição de crédito omitido e não declarado;

IV – falência ou extinção da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência da pessoa física contribuinte;

VI – cisão da pessoa jurídica sem assunção das obrigações;

VII – prática de fraude, omissão ou sonegação de informações.

§1º - A exclusão implica exigibilidade imediata do saldo devedor, com restabelecimento integral dos acréscimos legais originários e reinscrição automática em dívida ativa no que atine aos lançamentos não alcançados pela amortização total.

§2º - As parcelas pagas em atraso ficarão sujeitas ao acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

§3º - A exclusão por inadimplência será realizada automaticamente pelo sistema de controle da dívida ativa, independentemente de notificação prévia ou processo administrativo.

§4º - Em qualquer hipótese de exclusão, rescisão ou cancelamento do acordo celebrado no âmbito do REFIS 2026, os valores pagos até a data da exclusão, ressalvados os honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas, serão automaticamente destinados à amortização dos lançamentos mais antigos incluídos no acordo rescindendo, abatendo-se parcialmente o respectivo valor e permanecendo o débito com o saldo remanescente.

§5º - A amortização de que trata o parágrafo anterior tomará como valor de referência de cada débito o montante consolidado na data de celebração do acordo, correspondente ao tributo ou encargo original acrescido de atualização monetária, juros e multa calculados até aquela data, com aplicação dos descontos vigentes no momento da adesão, sendo vedado o recálculo de acréscimos moratórios no momento da rescisão.

§6º - Na imputação de que trata o §4º deste artigo, é vedado ao sistema de controle da dívida ativa e ao agente público considerar qualquer outro critério de ordenação principal que não a data de vencimento do débito, somente podendo ser utilizados como critério de desempate para esse fim: a data de inscrição em dívida ativa, a data de constituição do crédito, o número de certidão de dívida ativa ou de processo administrativo, o exercício fiscal de referência, a natureza ou origem do débito, o valor nominal ou atualizado, e a situação processual do débito.

§7º – O sistema de controle da dívida ativa registrará, de forma expressa, destacada e automática, cada amortização realizada nos termos deste artigo, indicando o valor abatido, o saldo remanescente, a data e hora do processamento e o número do acordo rescindido; tais registros serão permanentes e imutáveis, não podendo ser alterados ou excluídos por qualquer



usuário do sistema, inclusive aqueles com perfil de administrador, e integrarão o histórico definitivo do contribuinte e do acordo rescindido para fins de transparência e auditoria.

§8º – Os valores pagos a título de honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas do acordo possuem natureza irrepitível, não podendo, em qualquer hipótese, ser restituídos, compensados, utilizados para abatimento de débitos principais ou aproveitados em favor do contribuinte, inclusive em caso de rescisão, exclusão ou cancelamento do parcelamento.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo a expedição de decretos e normas regulamentares necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, Estado da Paraíba, em 12 de maio de 2026.

